DELIBERAÇÃO AC00 - 237/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12152/2010/001
PROTOCOLO	: 1567250
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, face o v. acórdão AC01-G.JRPC-827/2014, da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, que, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela manutenção na Íntegra do referido acórdão.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/12152/2010/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: José Antônio Assad e Faria e o julgado recorrido é o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-827/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. decisão que declarou regular o procedimento licitatório e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 14206/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO

Através do v. acórdão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte decisão:

> *"I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 42/2010, celebrados entre o Município de Ladário e a Sra. Maria Martha de Barros, e do procedimento de execução financeira da contratação;*
> *II - aplicadas ao Sr. José Antônio Assad e Faria (...), Prefeito Municipal de Ladário, multas equivalentes aos valores de:*
> *a) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso I;*
> *b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso I;*
> *c) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado no inciso I;*
> *III - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, a, b e c, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS." (grifei)*

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a motivos administrativos de quadro de pessoal e ausência de má-fé.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"O ponto nodal do recurso repousa no arbitramento de multa de 30 (trinta) UFERMS por cada um dos **três termos aditivos remetidos intempestivamente** a esta Corte de Contas, totalizando 90 (noventa) UFERMS, cujas remessas se deram da seguinte forma:*
> *• Termo Aditivo nº 01 - publicado em 28/02/2012 e remessa em 02/09/2014;*
> *• Termo Aditivo nº 02 - publicado em 13/03/2013 e remessa em*

02/09/2014;
• Termo Aditivo nº 03 - publicado em 09/04/2014 e remessa em 09/04/2014;
(...)
Assim, ainda que tenha ocorrido a culpa exclusiva do servidor, verifica-se que, no mínimo, houve a chamada culpa in vigilando do gestor, que é resultante de eventual falha no dever de fiscalizar, no exercício do controle interno, inerente às atribuições e prerrogativas do administrador público, cabendo-lhe a diligência necessária ao fiel cumprimento da lei.
Por oportuno, vale salientar que as ***remessas foram extremamente intempestivas, pois, a partir do primeiro termo, extrapolaram o prazo em mais de 02 anos****, logo, a justificativa de eventual ausência de servidor capacitado para o cumprimento dos ditames legais, não se mostra razoável no caso em apreço.*
Ademais, cumpre observar que o responsável ***não trouxe aos autos nenhum documento capaz de infundir veracidade em seus argumentos ou mesmo capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade****, força maior ou outra situação hábil a elidir especificamente os fundamentos da multa cominada." (fls. 17) (grifei)*

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o Acórdão da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-827/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os

motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/APC